PARECER JURÍDICO N. 0015/2022
AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO 006/2022
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.007-666, nos autos do procedimento em epígrafe.

Presentes os pressupostos de admissibilidade (tempestividade e legitimidade ativa), impõe-se conhecer da impugnação.

Insurge-se a impugnante contra alguns itens/descritivos constantes do Termo de Referência anexo ao edital, que regulamento o certame. Após, destacá-los, propõe nova redação e apresenta as justificativas.

É o relato, com síntese necessária.

DO MÉRITO

Após, análise e considerações, passa-se as respostas as sugestões de forma objetiva:

ITEM 1 Onde está escrito: com faixa de mA 10 ou menor a 630 mA ou maior (20, 25, 32, 40, 50, 64, 80, 100, 125, 160, 200, 250, 320, 400, 500, 630 mA).
Sugerimos alterar para: com faixa de mA 80 ou menor a 630 mA ou maior (80, 100, 125, 160, 200, 250, 320, 400, 500, 630mA). Justificativa: Pedimos que a alteração sugerida seja aceita, visto que não há necessidade de se ter correntes tão baixas, pois é possível utilizar técnicas baixas com alto desempenho do sistema equilibrando os valores de corrente e kV. Portanto, equipamentos com correntes a partir de 80 mA são totalmente eficientes para que o tempo de exposição seja suficiente atendendo perfeitamente às necessidades de aplicação para a realização de todos os exames. Além disso a alteração que estamos pedindo não exclui nenhum participante, pelo contrário, traz economia e amplia a participação das empresas.

Em que pese a alegação, impõe-se discordar. Pois é possível utilizar técnicas baixas, MAS, com perda do alto desempenho no que tange o equilíbrio do sistema por meio de aumento do pKV, conforme cada necessidade diagnóstica. Não obstante tal observação, acolhe-se a sugestão para alterar para **"mA 80 ou menor",** tão somente.

Onde está escrito: Tempo de exposição 0,001 a 8s ou maior.
Sugerimos alterar para: Tempo de exposição 0,005 ou menor a 5s ou maior. Justificativa: Com relação ao tempo de exposição, ressalta-se que não se trata de um parâmetro individualizado na rotina de um serviço de radiologia, pois o tempo está sempre associado ao valor de corrente utilizado para compor o mAs, que representa a quantidade de radiação utilizada por unidade de tempo. O produto corrente e tempo (mAs) e a tensão (kV) são os principais parâmetros utilizados nas técnicas radiográficas e ambos sempre utilizados numa relação de compensação. Essa alteração não altera o objeto do presente edital, assim como não interferem na aplicação final do equipamento ofertado e não trarão impactos negativos durante as aquisições das imagens. Principalmente sabendo que na rotina radiográfica não se utilizam os extremos de tempo de exposição, pois para a adequação a técnica e ao biótipo do paciente os parâmetros são constantemente trabalhados para obter a melhor qualidade de imagem.

Quanto a tal observação impõe-se a acolher, contudo, parcialmente. Cabe destacar que quanto mais um equipamento consegue trabalhar em baixo tempo, mais demonstra a sua capacidade em atuar em grande quilovoltagem e baixo tempo de exposição. Nesse sentido, impõe-se destacar que há vários fabricantes que atendem a especificação, contudo, após pesquisas, verificou-se que a impugnante não alcança tal nível, o que motivou a impugnação.

Testo sem revisão.

Não obstante o acima narrado, impõe-se acolher a redução do tempo maior. Nesse sentido, **reduz-se o tempo para 4s**, isso considerando que até mesmo tal tempo já se considera prolongado pela boa medicina diagnóstica, nesse sentido, cabe destacar que a impugnante corrobora com tal observação ao trazer a baila a RDC Nº 330, de 20/12/2019.

Onde está escrito: MURAL: Deslocamento vertical bucky mural eletromagnético de 40 a 170 cm a partir do chão ou superior;
Solicitamos alterar para: MURAL: Deslocamento vertical bucky mural eletromagnético ou mecânico de 40 a 170 cm a partir do chão ou superior; Justificativa: A alteração permitirá que empresas que possuem capacidade de freios mecânicos também estejam aptas a participarem do processo em questão. Ressaltase que restrição de apenas um tipo pode fazer com que não haja competitividade entre os licitantes e ampla disputa, conforme previsto na lei geral de Licitações. Além disso, a oferta de um ou outro tipo, não restringe a competição, ao contrário, faz apenas com que mais empresas estejam aptas. Dessa forma, pede-se que a sugestão acima seja aceita.

Quanto a tal solicitação, a bem do interesse público, impõe repeli-la. Conforme experiência e prática, essa é notória a superioridade e vantagem do sistema de freio eletromagnético por permitir fácil manejo sem o uso excessivo de força física dos operadores do equipamento – cuja exaustão costuma ocasionar doenças ocupacionais.

O freio mecânico é pesado, difícil de lidar, exige força com os braços elevados. Tal condição desgasta os funcionários e costuma deteriorar/causar danos aos equipamentos e tem se mostrado costumeira causa para chamada de manutenção em equipamentos das mais diversas marcas.

O deslocamento tem que ser eletromagnético, para salvaguardar uma agenda cheia de exames e a saúde dos ombros dos técnicos.

Onde consta: Possibilidade de uso do detector com fio (wired) na ausência de carga da bateria. Portanto os fios deverão ser entregues com os detectores;
Solicitamos alterar para: Possibilidade de uso do detector com fio (wired) na ausência de carga da bateria (recurso opcional, não necessário para detectores sem fiowireless)
Justificativa: detectores móveis sem fio apresentam grandes vantagens pelo fato de o detector poder ser movimentado permitindo a realização de exames na mesa, no bucky mural, no bucky mesa e também em cima da mesa ou em pacientes cadeirantes ou em macas sem a intervenção de cabos ou conectores. Estas possibilidades proporcionam maior segurança e conforto ao paciente que não precisará se movimentar excessivamente para a realização do exame. Além disso, a possibilidade de movimentação do painel sem nenhum cabo garante uma melhoria do fluxo de trabalho para o técnico de radiologia e para o serviço como um todo. A utilização do cabo pode impossibilitar o uso intercambiável entre mesa, Bucky, maca e cadeira de rodas; além de gerar seu desgaste, quebra e necessidade de troca recorrente, podendo onerar o órgão em valores elevados. Portanto, com o objetivo de manter a isonomia do certame e sabendo que a tecnologia de detectores com fio mostra-se obsoleta perante as inúmeras vantagens obtidas com detectores sem fio pedimos que a sugestão acima seja aceita.

Quanto a tal sugestão, a mesma se mostra razoável de forma que se acolhe a sugestão para fazer constar/incluir no edital: **Possibilidade de uso do detector com fio (wired) na ausência de carga da bateria (recurso opcional, não necessário para detectores sem fiowireless)**

Onde está escrito: Ferramenta de análise de produção de imagens com análise de rejeição e possibilidade de exportação em arquivo Excel (xls). Possibilidade de exportar as imagens para CD/DVD, Pendrive, HD Externo em formato DICOM com Visualizador, BMP e JPEG;

Testo sem revisão.

Solicitamos EXCLUSÃO da solicitação grifada e alteração para: Possibilidade de exportar as imagens para CD/DVD, Pendrive, HD Externo em formato DICOM com Visualizador, BMP ou JPEG;
Justificativa: solicitamos ao órgão que retire o texto relativo ao gerenciamento de dados estatísticos (produção de imagens), visto que existe no mercado, no entanto é uma ferramenta à parte que nem todos os licitantes atendem. Por ser um serviço, não é um software que é vendido, mas pago mensalmente. E quanto aos formatos de visualização, visando ampla participação, pedimos que o descritivo seja alterado, conforme solicitado

Destarte, considerando as observações elencadas, não há óbice ao deferimento do pleito, assim, alterara-se o Termo de Referência para nele fazer constar: **Possibilidade de exportar as imagens para CD/DVD, Pendrive, HD Externo em formato DICOM com Visualizador, BMP ou JPEG;**

Onde está escrito: Possibilidade de impressão em tamanho real e/ou otimizada em multiformatos pré-definidos e personalizáveis de até 35 imagens por película.
Solicitamos alterar para: Possibilidade de impressão em tamanho real e/ou otimizada em multiformatos pré-definidos e personalizáveis de até 25 imagens por película.
Justificativa: com o objetivo de manter a isonomia do certame e permitir a participação igualitária entre as empresas neste processo licitatório, solicitamos a alteração dos itens conforme expostos acima. As alterações propostas não alteram o objeto do presente edital, assim como não interferem na aplicação final do equipamento ofertado e não trarão impactos negativos durante as aquisições das imagens, sendo que, contrariamente, irão permitir a disputa igualitária entre os licitantes, prevista na lei geral de licitações.

Quanto a tal solicitação, a mesma se mostra pertinente, de forma que se altera o Termo de Referência para fazer constar: **Possibilidade de impressão em tamanho real e/ou otimizada em multiformatos pré-definidos e personalizáveis de até 25 imagens por película.**

Vale destacar a ausência de supremacia entre os princípios norteadores da Administração Pública. Em outras palavras, inexiste princípio supremo ou absoluto, nem mesmo o da ampla competitividade, destacado no pedido sob comento.

Nesse diapasão, exempli gratia, podemos citar o voto do Relator do Acórdão 1890/2010-TCU/Plenário:

> **ACÓRDÃO 1890/2010 – PLENÁRIO Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (...) Voto: (...) 15. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada. (...) 17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade. 18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36). 19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (obra citada, p. 36). 20. É dizer, a invalidade**

Testo sem revisão.

não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível. (...) (grifamos).

Observa-se, portanto, que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas ao objeto da licitação ou aos licitantes, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis, e possam ser justificadas pela Administração, como se configura o edital ora sob análise.

Conclui-se, portanto, que as exigências definidas pela área técnica solicitante, e transcritas em edital, se encontram devidamente justificadas nos autos do processo licitatório, e que as mesmas possuem respaldo legal e jurisprudencial, de modo a não configurar afronta à legislação aplicável.

CONCLUSÃO

Ex positis, opino pelo conhecimento da impugnação apresentada pela Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., para no mérito, julgá-la PROCEDENTE PARCIALMENTE, nos termos que retro sugerido, cujas alterações deverão ser consideradas como se constantes do Termo de Referência e serem consideradas por todos os proponentes, bem como quando do julgamento das propostas.

É o parecer, não vinculante.

Remeta-se ao Sr. Prefeito com os aplausos de estilo.

Proferida a decisão, intime-se a impugnante e publique-se para ciência dos eventuais interessados.

Após, junte-se aos respectivos autos, para consideração quando da análise das propostas.

Monte Castelo, 02 de fevereiro de 2022.

Dr. Marcelo Feliz Artilheiro
OAB-SC 16.493

_____XXXX_____XXXXXXX

DECISÃO

R.H.
Vistos e etc.
Acolho o parecer pelos seus próprios fundamentos, cujas razões adoto como razão de decidir. **(RMS 13542 / SP ; Rel. Min. Gilson Dipp, Dj 22.09.2003)**.
Conheço da impugnação, para no mérito, tê-la como parcialmente procedente, alterando o termo de referência, conforme anotado no corpo do parecer.
Intimem-se os legitimados.
Impulsione-se o feito, a bem do interesse público.
Publique-se.
Cumpra-se

Monte Castelo, 02 de fevereiro de 2022.

Jean Carlo Medeiros de Souza
Prefeito

Testo sem revisão.